

FAMÍLIAS COMPOSTAS POR PESSOAS *TRANS*: O QUE MUDA NESTA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR?¹

Melissa Barbieri de Oliveira²

Palavras-chave: Família *trans*; gênero e parentesco

Resumo: A presente proposta visa a investigação do trânsito das inter-relações entre as diversas abordagens teóricas em que a família figura, para entender qual seria o traço característico comum que se manteve até os tempos atuais, onde temos um extenso rol para classificar as “novas famílias”. Dentre as classificações, pretende-se aqui destacar a família composta por pessoas *trans*, sendo que tal percepção irá colaborar com a investigação da possibilidade de pensarmos em uma família que foge não só dos padrões estabelecidos, como quebra a regra dos gêneros/sexos estabelecidos para o casamento. Os estudos de gênero são considerados interdisciplinares por natureza e serão utilizados para o enfrentamento da questão proposta, uma vez que essas famílias acabam por contestar até mesmo o que se entendia por certo ou por verdade neste campo. A perspectiva interdisciplinar não só se justifica como ganha relevo já que há especificidades para as diferentes formas de constituição de núcleos que se identificam como familiares, influenciarão a criação de políticas públicas capazes de cumprir um dos desideratos da Constituição Federal de 1988: resguardar a dignidade da pessoa humana.

Introdução

Diante da profusão das chamadas “novas famílias”, arroladas pelos estudiosos nos mais diversos campos do conhecimento³, as famílias compostas por pessoas *trans*, travestis e transexuais acabam sendo praticamente ignoradas, uma vez que o debate gira em torno da família homoparental⁴. Neste aspecto, cumpre esclarecer de início, que os indivíduos que se identificam como pessoas *trans*, incluindo tanto as pessoas transexuais como as travestis e as demais pessoas transgêneras, nem sempre identificam o seu gênero com o seu sexo biológico.

A transexualidade tem sido entendida como uma forma de expressão da identidade pessoal que, por ser subjetiva, se torna multifacetada e dinâmica, na medida em que pode ser alterada ao longo da vida, em função das vivências individuais. Neste

¹Esta pesquisa teve apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) através do projeto "Feminismo, Ciências e Educação: relações de poder e transmissão de conhecimentos", coordenado por Miriam Pillar Grossi, com duração de janeiro de 2013 a julho de 2015.

² Doutoranda no Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, na linha dos Estudos de Gênero, na Universidade Federal de Santa Catarina, sob orientação da professora Dra. Miriam Pillar Grossi

³ Como é o caso de: DIAS, Maria Berenice; MELLO, Luiz; TARTUCE, Flávio; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado.

⁴ As quais são compostas por pessoas que sentem atração afetivo-sexual por pessoas do mesmo sexo. O termo homoparental foi cunhado pelo APGL (*Association des Parents et Futurs Parents Gays e Lesbiens*, situada em Paris) no ano de 1997 referente a uma configuração familiar na qual o pai ou mãe define-se como homossexual.

sentido, são pessoas que de modo contínuo, sentem e afirmam serem do sexo oposto ao que lhe foi atribuído ao nascer, vivem o gênero correspondente a esse sexo e desejam obter o reconhecimento desta identidade, independentemente de modificação na sua genitália e da orientação sexual que adotam (BARBOZA, 2012, p.554).

Desta forma, e a partir da visibilização de famílias compostas por pessoas trans tanto no Brasil, como na Argentina, convém, ainda que de forma insipiente, refletir sobre a possibilidade dos impactos dessas conformações familiares tanto no meio social, quanto no jurídico, ou seja, verificar os efeitos decorrentes desta comunhão familiar, além da sua repercussão nas relações de parentesco⁵, verificando o que muda nesta configuração familiar. O aporte interdisciplinar, por permitir e ampliar a compreensão do sujeito traz ferramentas valorosas para a interpretação do panorama jurídico do Brasil na atualidade, sendo fundamental para a abordagem da temática proposta.

Assim, a subjetividade pode vir a encontrar uma via de reinscrição na compreensão da relação dos indivíduos, sujeitos e operadores do direito com a lei e resgatar o significado simbólico desta e a origem de sua legitimidade psíquica, que lhe conferem subjetiva e objetivamente o poder e a autoridade (GROENINGA E PEREIRA, 2003, p.12).

No tocante a estes aspectos, tanto para o tema da transexualidade como da família, entende-se que o ponto de partida serão os estudos feministas tendo como sustentação teórica autores e autoras da antropologia, sociologia e do gênero⁶.

Aproximando o olhar

As famílias trans acabam por contestar até mesmo o que se entendia por certo ou por verdade neste campo. Como afirma Lia Zanotta Machado, (1998, p.110) qualquer noção de feminino e de masculino se tornou contestável e agora tal contestação vem a incidir diretamente sobre as configurações familiares que nos propomos a estudar, já que nestas configurações quem gera a prole é o homem trans e não a mulher, que terão os papéis sociais de pai e mãe invertidos diante da lógica da

⁵Proposta central do anteprojeto de tese apresentado ao Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC– Área Estudos de Gênero (EGE), na linha de pesquisa **Gênero e suas inter-relações com geração, etnia, classe (GIRGEC)**.

⁶ Tais como: Judith Butler, Laurence Héroult, Cláudia Fonseca, Miriam Pillar Grossi, Elizabeth Zambrano, Fernanda Cardozo, Berenice Bento, Larissa Pelúcio, Maria Luiza Heilborn, Luiz Mello, Claudia Nichnig, Anna Carolina Horstmann Amorim, além, é claro, de Claude Lévis-Strauss e Marilyn Strathern.

heteronormatividade predominante. Explica-se: o papel exercido na família trans pelo que seria atribuído ao homem, refere-se na verdade ao transhomem, a pessoa que nasceu com atribuição do sexo feminino, mas que não se identifica com o que lhe foi atribuído, embora biologicamente tenha órgãos reprodutivos femininos. Ao gerar filhos, mesmo tendo os órgãos reprodutivos femininos, como socialmente exerce o papel de homem, será o pai da criança, ao passo que a transmulher, embora não tenha órgãos biológicos femininos, será a mãe social e registral da criança.

Laurence Hérault (2013)⁷, na abordagem da questão refere-se ao parentesco trans e neste aspecto afirma que para se chegar a uma compreensão deve ser adotada uma visão não essencialista do gênero, só assim será possível entender qual é a posição destes sujeitos no mundo. Pela natureza e complexidade do objeto eleito para estudo, não é possível escolher outro caminho que não o da interdisciplinariedade, pois como afirma Raynaut, “o nosso direito, em particular – quer dizer, o conjunto de princípios e regras que enquadram as relações entre os cidadãos, bem como destes com o mundo material que os circunda – acha-se hoje submetido a desafios nunca encontrados na história” (RAYNAUT, 2011, p75).

No campo jurídico, o estudo sobre os direitos das famílias e das sucessões tem sempre como ponto de partida o casamento institucionalizado⁸, visando, muitas vezes, as questões patrimoniais entre os cônjuges, tanto durante a vida, com a regulamentação dos regimes de casamento, como após a morte, quando o tema da sucessão ganha maior relevo para a transmissão da herança. Neste aspecto, a doutrina jurídica tradicional costuma mencionar que o casamento da pessoa transexual trata-se de um casamento anulável, por configurar *erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge* (TARTUCE E SIMÃO, 2013, p 77) o que faz com que as relações (pessoais e patrimoniais) sejam desconstituídas após a “descoberta” de que um dos cônjuges é transexual. Ao conceder esta forma de tratamento para as pessoas trans, os autores que assim se posicionam deixam claro que desconhecem a realidade, bem como a personalidade dos sujeitos e sujeitas que assim se reconhecem, o que carece de uma visão ontológica por parte de seus operadores.

Desta forma, partirei da família que o direito brasileiro reproduz em normas legais, ou seja, a família patriarcal, tradicional, que não flexibiliza-se diante das

⁷ Palestra realizada no dia 20 de agosto de 2013, na mesa redonda Estados e Direitos LGBT no Brasil e na França, organizada pelo NIGS – Núcleo de Identidade, Gênero e Subjetividade e pelo IEG – Instituto de Estudos de Gênero, no CFH – Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC.

⁸ O que se denota da própria estrutura do Livro V, da Parte Especial do Código Civil, que ao iniciar o tratamento do direito de família parte do capítulo que se intitula - Do Casamento – art. 1511 e seguintes.

realidades para verificar, diante do trânsito das interrelações, como as famílias reagem quando necessitam do Estado /Direito.

Em novembro de 2013, a Folha de São Paulo publicou a seguinte manchete: ***Homem grávido se casa com sua namorada transgênero na Argentina.*** No resumo da matéria, pode-se ler:

O transgênero argentino Alexis Tabora, que nasceu mulher, mas trocou de gênero e está grávido de oito meses, se casou nesta sexta-feira com a namorada Karen Bruselario, que nasceu homem e também fez a alteração de gênero. (http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2013/11/1378681homem-gravido-se-casa-com-sua-namorada-travesti-na-argentina.shtml)

Em maio de 2014, foi veiculada a notícia intitulada: ***Una familiartrans que busca suderecho.*** No resumo da matéria há a seguinte descrição:

Salta – Argentina. El padre antes era mujer. La madre antes era hombre. Ahora, ambos tienen DNI con su nueva identidad de género. Pero en el certificado de nacimiento de la hija en común figuran sus nombres anteriores. Llevan seis meses reclamando el cambio de ese documento. (http://www.pagina12.com.ar/diario/sociedad/3-246349-2014-05-16.html).

Em abril deste ano, o site UOL, noticiou: ***Dois transexuais falam sobre os desafios da paternidade.*** O casal reside em São Paulo e o resumo informa que:

O cantor e compositor Erick Barbi, 35, casou-se com a psicóloga especialista em identidade de gênero Bárbara Dalcanale Meneses, que conheceu frequentando um grupo de autoajuda para transexuais. Com a união, tornou-se padrasto de dois meninos, um de 11 e outro de sete anos. Quando os dois começaram a namorar, ela tinha acabado de sair de um casamento, estava grávida de três meses e com um filho de três anos. Hoje em dia, os meninos o chamam de "pai do coração".

Os três exemplos me instigam a pensar e buscar investigar como se constituem social e juridicamente essas famílias no Brasil⁹, pensando como garantir a proteção das pessoas envolvidas, tanto nas questões pessoais como patrimoniais do direito de família e das sucessões.

⁹A Argentina, em 2012, aprovou a Ley de Identidad de Género, promulgada em 9 de maio de 2012. A lei estabelece que 'toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua identidade de gênero, ao livre desenvolvimento de sua pessoa, a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e a ser identificada desse modo nos instrumentos que credenciam sua identidade'.

Elizabeth Zambrano (2008), na tese de doutorado intitulada “Nós também somos família”: Estudo sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual, apresentada no Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da UFRGS, se refere tanto às implicações jurídicas da homoparentalidade, como a gestão cotidiana da parentalidade, onde discute a nomeação dos papéis parentais.

O termo conhecido e utilizado para os pares entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, a homoparentalidade, torna-se insuficiente quando se trata da parentalidade exercida por travestis e transexuais, já que leva em conta apenas a orientação sexual. No caso das pessoas trans há algumas especificidades que precisam ser encaradas quando da sua construção identitária, que por vezes fazem com que estas pessoas se reconheçam como heterossexuais. Como explica Zambrano *et al.*, (2006, p.10):

as transexuais e algumas travestis se sentem e se consideram mulheres, mesmo tendo nascido homens biológicos. Para elas, é o sexo/gênero transformado, aquele que conta para sua classificação como mulheres. Deste modo, se entendemos a homossexualidade como sendo a sexualidade orientada para o mesmo sexo, as travestis e transexuais, ao se considerarem mulheres e manterem relações com homens não seriam homossexuais, mas sim heterossexuais. Da mesma forma, quando constroem uma relação de parentalidade, na maioria das vezes, o fazem ocupando o lugar materno e não paterno.

Zambrano (2008) também faz uso deste raciocínio quando discute a necessidade de dois sexos para a formação da família, a utilização das categorias identitárias de sexo e gênero, indicando, a primeira, algo natural e pertencente à biologia e a segunda como construção social. A autora ainda ressalta que a antropologia considera a identidade de gênero de um ponto de vista mais relacional e social e por isso problematiza permanentemente as definições ou os conceitos sobre identidade de gênero desde os primeiros estudos¹⁰ (ZAMBRANO, 2008, p. 18). Fernanda Cardozo também trabalha com a operacionalização de uma duplicidade de gênero das travestis quando se tomam as nomações, terminologias de parentesco e as atribuições que lhes cabem na Economia Familiar (CARDOZO, 2007, p. 241).

Por isso, o papel social seria o componente mais diretamente relacionado à vida social que reflete expectativas sobre os comportamentos das pessoas por se identificarem com um gênero/sexo ou com outro. Mas para garantir a efetividade dos papéis sociais no campo legal e jurídico, faz necessário verificar como tem se dado esta

¹⁰Como o de Stoller (1982)

situação no direito brasileiro, apesar de ainda não termos casos concretos para análise junto aos tribunais brasileiros.

Afinal, o que é família?

A definição ou o conceito do que se entende por família não encontra consenso entre os pesquisadores do tema. Geralmente, em nossa sociedade contemporânea ocidental, tem-se a ideia de que a família é uma instituição “natural” e também universal. Atualmente os arranjos familiares vêm colocando em xeque estes pressupostos e como informa Claudia Fonseca, no fim do século XX, houve diversos avanços nas ciências biomédicas que transformaram a maneira como nós, ocidentais, concebemos “família” (FONSECA, 2012 p. 460).

No caso das famílias compostas por pessoas trans, considerando que ainda não há doutrina sedimentada, parte-se do pressuposto que seriam identificadas como tal as famílias em que um ou ambos os genitores são pessoas trans.

Hoje, com as novas técnicas da medicina, a gestação de substituição e com a possibilidade de conservação de material genético em clínicas de fertilização (TAMANINI, 2012) diante ainda das cirurgias de redesignação sexual das pessoas transexuais (BENTO, 2006), novas questões vem surgindo para classificar pais que passaram a ter legalmente o sexo feminino ou mesmo no caso de mulheres que adotam a identidade masculina e mantêm a possibilidade de engravidar (HÉRAULT, 2013).

No campo jurídico também se questionam os direitos de família institucionalizados no Código Civil e, para que sejam respeitados os direitos assegurados pela Constituição Federal é necessário que os operadores do direito tenham uma compreensão da realidade capaz de interpretar as normas para além das fórmulas tradicionais e assim dar conta dos reflexos que serão produzidos. Desta forma, a sociedade tem trazido novos paradigmas para a análise do seu enquadramento social e legal como família, visto que muitas querem e buscam este enquadramento, como forma de legitimação de suas relações.

A constituição de famílias diferentes das tradicionais acaba por nos obrigar a encarar tais diferenças partindo da família burguesa, com origem no casamento. Joan W. Scott, citando Samuel Delany, coloca o problema dramático de se escrever a história da diferença no tocante a designação do “outro”, da atribuição de características que distinguem categorias de pessoas de alguma norma pressuposta (SCOTT, 1991, p.21).

Como afirma Luiz Mello, as representações sociais relativas à família vem sofrendo alterações significativas no Brasil e no mundo (MELLO, 2005, p. 17). Elizabeth Zambrano, coloca que o aumento do número de famílias formadas por pais/mães homossexuais, travestis e transexuais tem se tornado não apenas um fato social, como também um fato socioantropológico, requerendo uma revisão das nossas convicções tradicionais (ZAMBRANO, 2006, p.01).

As uniões entre pessoas trans e suas vivências amorosas estão se impondo como desafios aos fundamentos básicos da normatividade social e jurídica, o que nos faz lançar um olhar para tais configurações familiares para que seus direitos sejam devidamente assegurados. As famílias compostas por pessoas trans, independentemente de sua orientação sexual, são viabilizadas pela,

legitimidade da autonomização da sexualidade em relação à reprodução e à conjugalidade (Parker e Barbosa, 1996), o questionamento da dimensão supostamente natural da família e do sistema sexo gênero (Heilborn e Sorj, 1999; Bozon, 2003; Roudinesco, 2003) e a ampliação do campo semântico das noções de direitos humanos e de cidadania, de forma a englobar os direitos sexuais reprodutivos (Bruschini e Unbehaum, 2002, Correa e Ávila, 2003). (MELLO, 2005, p.20).

No campo do direito, alguns autores já reconhecem que a família é um grupo informal, de formação espontânea no meio social, que se organiza através de regras culturalmente elaboradas as quais conformam modelos de comportamento. Trata-se de uma construção social, que dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar e desempenham uma função, sem, contudo, necessariamente, pertencerem à mesma origem biológica. O Direito de sua parte busca estruturá-la, não obstante esteja acima do Direito e seja anterior ao Estado (DIAS, 2009).

A questão da filiação nas famílias homoparentais ganhou relevo a partir do reconhecimento civil da conjugalidade homossexual, que teve seu primeiro passo alcançado com a aprovação pelo Supremo Tribunal Federal da união estável entre homossexuais no Brasil em 05 de maio de 2011, o que marca uma etapa importante na incorporação nas práticas jurídicas brasileiras de um modelo ocidental moderno de parentesco, balizados, até recentemente, pelo modelo único e hegemônico do casal heterossexual com filhos (GROSSI, 2003).

Qualquer que seja a forma é fato que o direito não tem dado conta de acompanhar estes avanços e assim, alguns dos direitos e deveres impostos aos genitores

em relação aos filhos/filhas acabam por se deparar com alguns obstáculos intransponíveis, fazendo com que o judiciário seja acionado e os julgadores solicitados a se manifestar diante das novas concepções familiares, em virtude da necessidade de legitimação, suscitada por alguns, mas principalmente em virtude da proteção do Estado para estas famílias.

Porém, o debate na questão das pessoas trans e suas famílias ainda não chegou a alcançar a publicidade com que a questão homoafetiva é hoje debatida. Anne Cadoret (2007) em seu artigo *L'apportdesfamilleshomoparentales: Dansledébatactuelsurlaconstruction de laparenté* nos incita a pensar como ponto de partida para reflexão sobre a família LGBTTTT o lugar das próprias noções de família e parentes atualmente, visto as mudanças inseridas no seio deste universo desestabilizam uma concepção hegemônica do que seja família, a saber uma concepção baseada nos laços sanguíneos e na indispensabilidade do par homem e mulher na reprodução.

Esta interrogação proposta por Cadoret é tomada como marco reflexivo no intuito de fazer ver a complexidade das temáticas família e parentesco atualmente, exigindo que se reflita sobre a complexidade de organizações e modos de se constituir e viver os laços familiares.

Nesta linha, faz-se necessário uma interpretação legislativa capaz de dar conta das repercussões pessoais e patrimoniais da constituição destas famílias no campo dos direitos civis, pois muitos dos direitos são vinculados ao nome civil e ao registro de nascimento, o que vai embasar desde a união estável e o casamento, bem como as questões de filiação, parentesco e direitos sucessórios, até mesmo questões como planos de saúde e registros de imóveis que são questões de mais alta complexidade no caso das pessoas trans.

Família, gênero e parentesco

De acordo com o apresentado, parece imprescindível buscar um novo enfoque sobre o tema, e neste sentido é que autoras como Cláudia Fonseca, VerenaStolke, Judith Butler e Marilyn Strathern revelam-se fundamentais para a discussão, sem deixar de lado, colegas contemporâneas como Claudia Nichinig e Anna Carolina Amorim.

O surgimento dos estudos de gênero no campo da antropologia – décadas de 70 e 80 – coincide com a época em que os estudos de família e parentesco definham e as pesquisadoras feministas questionavam política e epistemologicamente os estudos

clássicos. A partir da década de 90 surge uma nova dinâmica de pesquisas sobre parentesco, redefinidas como uma forma de conexão de peso emocional e simbólico, desenvolvida por uma antropologia influenciada pelos estudos feministas. Fonseca (2003) analisa assim o “vai e vem” entre os campos de gênero e parentesco que, em virtude de sua criatividade, desafiam as fronteiras temáticas disciplinares. Afirma que existe um consenso quanto à importância da pesquisa feminista para a recente reabilitação do tema do parentesco na antropologia, mas que este “parentesco ressuscitado” tem pouco em comum com a versão clássica do conceito. (FONSECA, 2003, p.8).

A importância da inspiração da antropologia feminista na evolução do campo é reconhecida e a ideia é contestar visões naturalizadas de parentesco, apesar dos símbolos como sangue, sêmem e leite materno que serão reafirmados por Peter Schweitzer e Linda Stone (FONSECA, 2003, p. 10).

Neste sentido, Verena Stolke (2010) questiona o que o gênero tem a ver com parentesco, discorrendo sobre as exceções de uma antropologia androcêntrica, reforçando a importância da separação entre sexo e gênero, para afirmar que embora ambos – gênero e parentesco se constituam de forma mútua na nossa sociedade, isso não significa que estão vinculados do mesmo modo em todas as sociedades. (STOLKE, 2010, p 181). A autora também lembra a crítica de Linda Stone quanto ao etnocentrismo, que apesar de incorrer nas autoras que fazem alusão ao fenômeno social da construção mútua de gênero e parentesco em nossa sociedade como ponto de referência de tarefa da antropologia comparativa. Segundo Stolke, o que possui mais relevância é interrogar: como se vinculam gênero e parentesco? E em que circunstâncias sócio culturais?

Segundo ela, atualmente há uma carência de estudos que abordam essas interseccionalidades entre categorias de classificação sócio cultural diversas, por isso a autora retoma seu artigo *Racismo y Sexualidade em la Cuba Colonial 1974* (1992), para discutir a dinâmica de tais interseccionalidades nessa sociedade desigual, legitimada por uma doutrina racista e o consequente controle dos corpos sexuados das mulheres e das elites contra o fundo ontológico da dissociação binária moderna da cultura e da natureza.

A propósito das interrelações e interseccionalidades¹¹, apresenta um problema metodológico prévio: com que ferramentas metodológicas devemos nos concentrar na análise dessa relação? Interrelação se reflete na relação ou na correspondência mútua entre pessoas, coisas e fenômenos. Esta locução, por conseguinte, não vai mais além do que descrever a existência de uma relação entre duas coisas sem especificar a diferença, o tipo de influência recíproca ou a causalidade que caracterizariam esta interrelação. O maior alcance e especificidade analítica tem o termo intersecção, pois tem sua origem na geometria e suas unidades são conjuntos de elementos. Os tipos de intersecção entre os conjuntos podem variar, mas todos tem em comum uma exigência: que cada conjunto constitua um domínio circunscrito. Dois conjuntos de elementos resultam em um conjunto com elementos comuns a ambos os conjuntos originários. Traduzindo a intersecção entre gênero e parentesco teríamos domínios em princípio separados, compostos por elementos que se sobrepõem parcialmente segundo nos indicam dados etnográficos disponíveis (STOLKE, 2010, p.181).

Ainda segundo a autora está em voga a noção de interseccionalidade que pode ter seu interesse metodológico e analítico e na medida em que permite interrogar uma dupla e dinâmica interrelação por um lado, no que se refere à configuração das relações de gênero e por outro com respeito ao gênero em relação ao parentesco. Conhecer a origem dos conceitos analíticos é a chave que ajuda a apreciar as implicações heurísticas e epistemológicas. A noção de interseccionalidade foi um aporte feminista que surgiu quando os coletivos feministas lésbicas negras denunciaram a cegueira das irmãs feministas brancas em meados de 1970.

Este termo acaba trazendo a noção política que se refere a interação entre as categorias sociais e de gênero, classe social, raça e outros princípios de classificação sociocultural diferenciais nas vidas das pessoas, das práticas sociais, das convenções institucionais e ideologias culturais assim como as consequências dessas interações para as relações de poder (STOLKE, 2010, p.182).

Porém, nestes tempos de impetuosa e progressiva exaltação das identidades o enfoque interseccionalista está contribuindo para a questão de maior relevância metodológica que se refere ao alcance analítico a que deveria aspirar a análise interseccionalista. Esta consequência talvez tenha permitido Judith Butler a questionar

¹¹ A jurista Kimberlé Crenshaw cunhou o termo interseccionalidade para resgatar a invisibilidade e omissão tanto por parte das feministas como nos discursos antirracistas, as experiências específicas de subordinação das mulheres negra, pobres e emigrantes dos EEUU, provocadas pelo efeito combinado das categorias de identificação social como são a classe, a raça, o sexo/gênero, a sexualidade (STOLKE, 2010, p. 182).

em 2003, se o parentesco é sempre tido como heterossexual, pois segundo a autora, o parentesco é entendido como um conjunto de práticas que estabelece relações de vários tipos que negociam a reprodução da vida e das demandas da morte.

Assim, as práticas de parentesco são aquelas que emergem para dirigir as formas fundamentais da dependência humana, que podem incluir o nascimento, a criação das crianças, as relações de dependência humana e de apoio emocional, os vínculos de gerações, a doença, o falecimento e a morte, dentre as principais.

O parentesco não é nem uma esfera completamente autônoma, nem distinta da comunidade e da amizade ou dos regulamentos do Estado, porém, por vezes perde a capacidade de ser formalizado e rastreado das maneiras convencionais, principalmente aquelas utilizadas pelos etnólogos no passado. Na sociologia recente, segundo informa Butler, as concepções de parentesco tem se separado da hipótese de casamento. Outra questão para refletir vem no sentido de verificar a contradição existente no fato de estar sujeito à pressões de normalização no contexto de uma contínua “deslegitimação” social e política, o que leva a autora a lembrar que não é possível separar as questões de parentesco das relações de propriedade – concebendo as pessoas como propriedade – e das ficções de “laços sanguíneos”, assim como os interesses nacionais e raciais que sustentam estes laços. (BUTLER, 2003, p. 223).

Butler cita Kath Weston que supriu as descrições etnográficas de relações de parentesco não marital lésbico e gay que emergem fora dos laços de família heterossexual e que só parcialmente se aproximam da forma de família em alguns exemplos (2003, p.223.) Porém, especificamente quanto ao parentesco entre pessoas trans, poucas são as descrições etnográficas disponíveis para verificação do que muda nessa configuração familiar no sentido do reconhecimento legal e jurídico.

Conclusão

O que muda na configuração das famílias trans? De acordo com o exposto, é possível levantar a questão, percebendo que as famílias trans trazem um novo modo de constituir família no meio social. Porém, ainda não é possível verificar concretamente o impacto inicial dessas diferenças no âmbito do direito brasileiro. Nas ciências jurídicas não há cultura de se estudar diferenças de gênero e sexo, tanto que não há doutrina específica sobre o assunto. Assim, da mesma forma que se construiu todo um olhar interpretativo para garantir direitos para as famílias homoparentais faz-se necessário a sensibilidade para analisar as questões que serão trazidas pelas famílias transem termos

de direitos e de reconhecimento do seu papel social de pai/mãe também no âmbito legal e jurídico, sem esquecer que para tanto, será necessário também perpassar por outros aspectos que estão imbricados na questão, como saber de que forma as pessoas envolvidas numa família (composta por pessoas trans e não trans) lidam com essa situação, buscando também investigar suas subjetividades, vivências, sentimentos, bem como, se a transição pode gerar impacto também jurídico nestas relações.

Referências Bibliográficas:

AMORIM, Anna Carolina Horstmann. **“Nós já somos uma família, só faltam os filhos”**: **Maternidade lésbica e novas tecnologias reprodutivas no Brasil**. 2013. 150 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, UFSC/CFH, Florianópolis, 2013.

BRASIL. Constituição. Constituição federal. Brasília: Senado Federal, 1988.
_____. Código Civil. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Proteção da autonomia reprodutiva dos transexuais**. In: Estudos Feministas/Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Centro de Comunicação e Expressão. – v.7, n. 1-2, (1999) – Florianópolis, SC. pp.549-558

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. 5 Ed – Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2013.

_____. O parentesco é sempre tido como heterossexual? 2003
_____. Regulações de Gênero

CADORET, Anne. **Figures d’homoparentalité**. In: GROSS, Martine. Homoparentalités. État des lieux. Issy-les-Moulineaux: ESF éditeur, 2000.

CARDOZO, Fernanda. Parentesco e parentalidades travestis em Florianópolis, SC. Cadernos NIGS Pesquisas. NIGS-UFSC. Florianópolis, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5 ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FONSECA, Cláudia. Família e Parentesco: uma introdução. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza (org.). Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos. Rio de Janeiro/Brasília: Contra Capa/LACED/Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

_____ De afinidades a coalizões: uma reflexão sobre a transpolinização entre gênero e parentesco em décadas recentes da antropologia. 2003.

GROENINGA, Gisele Câmara. PEREIRA, Rodrigo Cunha. Direito de família e psicanálise. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GROSSI, Miriam. **Gênero e Parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil.** Cad. Pagu, Campinas, n.21, 2003.

GROSSI, Miriam Pillar; UZIEL, Anna Paula; MELLO, Luiz. **Introdução. Conjugalidades e parentalidades não hegemônicas: um campo em construção.** In: Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

HÉRITIER, Françoise. “Família”. In: Enciclopédia Einaudi – Parentesco. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1989, vol. 20.

HÉRAULT, Laurence. Palestra **Parentesco Trans.** Realizada no dia 20 de agosto de 2013, na mesa redonda Estados e Direitos LGBT no Brasil e na França, organizada pelo NIGS – Núcleo de Identidade, Gênero e Subjetividade e pelo IEG – Instituto de Estudos de Gênero, no CFH – Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC

LEVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco; tradução de Mariano Ferreira. 5ed. Petrópolis, Vozes, 2009.

MACHADO, Lia Zanotta. Gênero, um novo paradigma? In: Cadernos Pagu, v. 11, Campinas, 1998: pp.107-125.

MELLO, Luiz. Novas Famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo, Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

NICHNIG, Claudia. **“Para ser digno há que ser livre”:** Reconhecimento jurídico da conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo no Brasil. 2013. 260f. Tese (Doutorado) – Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas, UFSC/CFH, Florianópolis, 2013

RAYNAUT, Claude. **Interdisciplinariedade: mundo contemporâneo, complexidade e desafios à produção e à aplicação de conhecimentos.**In:Interdisciplinariedade em ciência, tecnologia e inovação/Arlindo Philippi Jr.,Antonio J. Silva Neto, editores.- Barueri, SP: Manole, 2011.

SCOTT W., Joan. **Experiência.** In: Falas de Gênero: Teorias, análises, Leituras/Organizado por Alcione Leite da Silva, Mara Coelho de Souza Lago e Tânia Regina Oliveira Ramos. Florianópolis: Editora Mulheres, 1999. Tradução: Ana Cecília Acioli Lima. p. 21-55.

STRATHERN, Marilyn. **Um lugar no debate feminista.** In: O gênero da dádiva. Campinas: Editora da UNICAMP, 2006, p. 53-77.

_____. **Necessidade de pais, necessidade de mães.** In: Estudos Feministas. v.2. pp.303-329. 1995.

STOLKE, Verena. ¿Que tiene que ver el género com el parentesco?

TAMANINI, Marlene. **Novas tecnologias reprodutivas conceptivas à luz da bioética e das teorias de gênero: casais e médic@s no Sul do Brasil.** 2003. 363f. Tese (Doutorado) – Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas, UFSC/CFH, Florianópolis, 2003.

_____. **Gendrificação, ciência e ética em contextos de experiência reprodutiva.** Revista Pistis&Praxis (Impresso), v. 04, p. 107-137, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família/** Flávio Tartuce, José Fernando Simão. – 8 ed.rev.atual.eampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O direito das famílias entre a norma e a realidade/** Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues. – São Paulo: Atlas, 2010.

ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: Horizontes Antropológicos. v.12.n. 26. Porto Alegre July/Dec. 2006.

_____. Tese de doutorado intitulada “Nós também somos família ”: Estudo sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual, apresentada no Programa de Pós Graduação em Antropologia Social da UFRGS,2008.